



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 198/CNE/XV

No dia quinze de novembro de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e noventa e oito da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente deu nota do ofício do gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República a acusar a receção do ofício da CNE sobre as suas instalações. -----

O Senhor Presidente deu, ainda, nota do estágio que a CNE vai proporcionar a um aluno do mestrado em Ciência Política, no âmbito de protocolo existente entre a CNE e o ISCTE, tendo-se a Senhora Dr.ª Carla Luís disponibilizado para o acompanhar, juntamente com um dos juristas dos serviços de apoio. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

AL-INT – Eleições Autárquicas Intercalares

2.01 - Mapa Calendário da eleição para a Assembleia de Freguesia de Talhadas (Sever do Vouga/Aveiro) a realizar em 20-01-2019

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa calendário da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Talhadas a realizar em 20 de janeiro de 2019, tendo presente o teor da Informação I-CNE/2018/455, que constam em anexo à presente ata, e deliberou que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da Lei da CNE, ordenando a publicação de aviso em jornal de âmbito local/regional e a disponibilização do referido mapa no sítio da CNE na Internet. -----

A Senhora Dr.^a Carla Luís saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. --

Expediente

2.02 - Comunicação da LogSentinel sobre “Cyber Security Election Technology”

A Comissão tomou conhecimento do pedido em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que os técnicos dos serviços de apoio com responsabilidade em matéria de cibersegurança estão disponíveis para receber os representantes daquela empresa. -----

Processos AL-2017

2.03 - Cidadãos | Centro Helen Doron | Evento na véspera da eleição - Processo AL.P-PP/2017/801

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/446, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 27 de setembro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação, relativa à inauguração do Centro Helen Doron na véspera do dia da eleição.

A responsável do Centro Helen Doron foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu uma resposta, afirmando que a candidata havia recusado o convite e não tinha comparecido.

A lei não proíbe a realização de eventos na véspera do dia da eleição, desde que promovidos por entidades privadas, contanto que se tenha em consideração que é proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição e não deve haver aproveitamento dos eventos festivos ou outros, no sentido de serem entendidos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

como propaganda eleitoral. Nem tão pouco é vedado aos candidatos e a titulares de órgãos autárquicos que estejam presentes nesses eventos. Contudo, há especiais cuidados a que devem atender.

Os candidatos podem participar em evento que se realize na véspera do dia da eleição, porém, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique

Os candidatos que compareçam a eventos, que não sejam promovidos por entidades públicas, em véspera do dia da eleição, contudo devem ter especiais cuidados, evitando assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, ou praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral, adotando um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas.

Da resposta oferecida pela responsável do Centro Helen Doron, parece ser de concluir que a candidata em causa não compareceu ao evento e que não foram praticados atos suscetíveis de configurar propaganda na véspera do dia da eleição.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

2.04 - Cidadão | Presidente CM de Vidigueira, candidatura Helena Aguilar do GCE "Movimento Vidigueira Independente" e candidato José Almeida do Partido Socialista | Presença em evento realizado na véspera do dia da eleição - Processo AL.P-PP/2017/990

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/443, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro de 2017, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Vidigueira, a candidata Helena Aguilar do GCE "Movimento Vidigueira Independente" e o candidato José Almeida do Partido Socialista, por estes terem participado no lançamento da primeira pedra da futura sede do Grupo Motard Vidigueira que se realizou no dia 30 de setembro de 2017, véspera do dia da eleição dos órgãos das autarquias locais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A lei não proíbe a realização de eventos na véspera do dia da eleição, desde que promovidos por entidades privadas, contanto que se tenha em consideração que é proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição e não deve haver aproveitamento dos eventos festivos ou outros, no sentido de serem entendidos como propaganda eleitoral. Nem tão pouco é vedado aos candidatos e a titulares de órgãos autárquicos que estejam presentes nesses eventos. Contudo, há especiais cuidados a que devem atender.

Os candidatos podem participar em evento que se realize na véspera do dia da eleição, porém, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

O disposto naquele artigo visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

Assim, não é proibido que os titulares de órgãos autárquicos e candidatos compareçam a eventos, que não sejam promovidos por entidades públicas, em véspera do dia da eleição, e desde que todas as candidaturas tenham igual oportunidade a estarem presentes – o que se verificou no presente caso – contudo devem ter especiais cuidados, evitando assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, ou praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral, adotando um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas, tal como lhe é exigido pelos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontram adstritos.

Notifique-se a presente deliberação ao Grupo Motard Vidigueira, ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Vidigueira, à candidata Helena Aguilar do GCE "Movimento Vidigueira Independente" e ao candidato José Almeida do Partido Socialista, bem como ao participante.» -----

2.05 - Cidadã | Membros da Secção de voto n.º 5 (Quarteira) | Voto acompanhado por filho menor - Processo AL.P-PP/2017/1040

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/450, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada na CNE uma participação de uma cidadã, alegando, em síntese, que, ao tentar votar acompanhada com o seu filho menor de 12 anos, portador de deficiência, os membros da secção de voto n.º 5, da freguesia da Quarteira, negaram que a acompanhasse, e que terão chamado o filho de deficiente.

Quanto à presença de menores na assembleia de voto, tem sido entendimento da CNE (vertido, inclusive, no caderno de esclarecimentos do dia da eleição para as eleições autárquicas de 1 de outubro de 2017), que, se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado por uma criança ou jovem não eleitor, especialmente por uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias. Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho (n.º 4 do artigo 115.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL) tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso. Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto, sob pena de cometerem o ilícito previsto no artigo 180.º da LEOAL.

Pelo exposto, delibera-se recomendar os membros de mesa da assembleia de voto em causa que, caso venham a ser novamente designados para exercer essas funções, se um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado por uma criança ou jovem não eleitor, especialmente por uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto nessas circunstâncias, devendo tratar todos os cidadãos com a urbanidade e respeito que lhes é devido.» -----

2.06 - Cidadã | PS | Propaganda no dia da eleição - Processo AL.P-PP/2017/1162

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/454, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Uma cidadã apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação onde relata que, no dia 1 de outubro de 2017, dia da eleição geral para os órgãos das autarquias locais, terá circulado uma viatura na freguesia de Santa Bárbara (Ponta Delgada – Açores) com música e duas bandeiras do Partido Socialista.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Partido Socialista refere que teve conhecimento da situação descrita mas é alheio a tais factos. Refere ainda que uma autoridade policial terá tomado conta da ocorrência.

Relativamente a esta situação, a Comissão Nacional de Eleições não rececionou da parte de nenhuma autoridade policial qualquer auto de ocorrência com os factos descritos.

De acordo com o disposto no artigo 39.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias (LEOAL) ‘entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.’

Nos termos do n.º 1 do artigo 177.º da mesma lei ‘[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.’



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deste modo, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral, possam ser praticados atos que integrem o conceito de propaganda constante do referido artigo 39.º

Impende, assim, sobre todos os cidadãos o dever de respeitarem o período de reflexão que a lei estabelece (desde o termo da campanha eleitoral até ao encerramento das urnas), com a consequente abstenção da prática de atos de propaganda ou com ela relacionados, na véspera e no dia da eleição.

Ainda que o Partido Socialista seja alheio aos factos descritos na participação, admite-se que a situação participada possa ter ocorrido, não sendo possível verificar quem terá sido o autor dos factos.

Assim, e por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

2.07 - Cidadão | PPD/PSD Almada | Campanha Anónima - Processo AL.P-PP/2017/1168

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/423, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o PPD/PSD Almada. Alegava o participante que aquela candidatura havia distribuído folhetos em vários estabelecimentos de Almada, sem que nos mesmos figurasse qualquer indicação do partido.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).

Refere o artigo 51º da Lei Eleitoral dos Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) - que cada partido ou coligação proponente utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

símbolo respetivos, que devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional.

Por sua vez, o artigo 206.º do mesmo diploma pune a campanha anónima enquanto ilícito de contraordenação.

O participante enviou uma imagem, afirmando que a mesma podia ser encontrada na página da candidatura do PPD/PSD na rede social Facebook. Consultada a referida página, não foi possível encontrar a imagem do panfleto em causa. Ademais, importa referir que todas as imagens correspondentes campanha eleitoral estão identificadas com os elementos da candidatura.

Face ao que antecede, por não haver indícios da prática do ilícito previsto no artigo 206.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

2.08 - PS | PPD/PSD | Propaganda - Processo AL.P-PP/2017/1173

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/448, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 26 de setembro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma participação contra a candidatura do PPD/PSD de Santa Marta de Penaguião.

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão Nacional de Eleições já se pronunciou sobre uma situação semelhante, tendo deliberado o seguinte:

' Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

[...] Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda.

Só nos casos previstos na lei é que a CNE intervém, impondo restrições às mensagens veiculadas, como sucede, por exemplo, nos casos de suspensão do direito de antena, em que podem estar em causa outros direitos de idêntica proteção constitucional.

Nos casos em que a propaganda consubstancie a prática de um ilícito criminal, só os tribunais é que poderão julgar e decretar as medidas cautelares que entendam necessárias.» (ATA n.º 64/CNE/XV, de 06-06-2017)'

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

2.09 - Cidadã | Funcionária da JF da UF de Águeda e Borralha e Membros de Mesa da secção n.º 2 da Assembleia de Voto de Águeda e Borralha | Voto acompanhado - Processo AL.P-PP/2017/1240

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/452, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro de 2017, uma cidadã apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra uma funcionária da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Águeda e Borralha e contra os membros de mesa da secção de voto n.º 2 da Assembleia de Voto da União de Freguesias de Águeda e Borralha.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A situação em causa prende-se com o exercício de voto acompanhado por parte de uma cidadã que, segundo a participante, não demonstrava qualquer afetação por doença ou deficiência física notórias que a impedisse de praticar os atos de votação, tendo sido acompanhada por uma funcionária da junta de freguesia que passou 'largos minutos à conversa com a votante enquanto exercia o seu direito de voto'.

Notificado para se pronunciar, o senhor Presidente da Junta de Freguesia veio esclarecer que a 'eleitora de idade avançada, com mobilidade reduzida e dificuldade de orientação, dirigiu-se a uma das funcionárias da Junta de Freguesia e solicitou que a mesma a acompanhasse à câmara de voto'. A mesa terá assim deliberado que se verificava a notoriedade da limitação e assim ficou registado na ata.

Os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa da secção de voto foram igualmente notificados para se pronunciar. O presidente, o vice-presidente e uma escrutinadora aduziram resposta, nas quais referem em síntese, que a ocorrência participada ficou em ata, não tendo mais nada a acrescentarem.

O direito de sufrágio é um direito que o eleitor deve exercer direta e pessoalmente (artigo 100.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), pelo que o exercício do direito de voto de forma acompanhada (artigo 116.º da LEOAL) traduz uma exceção que a lei apenas consente desde que sejam rigorosamente respeitadas determinadas formalidades.

Assim, os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física que impeçam a prática dos atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados por um cidadão eleitor, da sua confiança e por si escolhido, que garanta a fidelidade do seu voto.

Se a doença ou deficiência física for notória e evidente aos olhos dos membros da mesa e estes verificarem que o eleitor não é capaz de votar sozinho, está este, obviamente, dispensado de apresentar documento médico que comprove a incapacidade.

Se, todavia, a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

município e devidamente autenticado com o selo do respetivo serviço (mas sem necessidade de reconhecimento notarial da assinatura).

Em face do que antecede, recomenda-se aos cidadãos que exerceram as funções de membros da mesa em causa que, caso sejam designados para o exercício destas funções em futuros atos eleitorais, cumpram o disposto na lei eleitoral e avaliem rigorosamente as situações de eleitores que solicitem o exercício do direito de voto de forma acompanhada, apenas admitindo a votar acompanhado o eleitor afetado por deficiência física notória ou, nos casos em que esta não seja notória, se encontrem munidos de atestado médico emitido pela autoridade sanitária na área do município, comprovativo da deficiência ou doença que impede o eleitor de exercer o seu direito de sufrágio de forma autónoma.

Exige-se, assim, aos membros de mesa que verifiquem se a deficiência física é notória e percebam se o eleitor pode ou não votar sozinho.

Em todo o caso é ao eleitor com deficiência física que compete escolher o eleitor que o acompanha a votar, ficando este obrigado a garantir a fidelidade de expressão do voto do eleitor em causa e a sigilo absoluto.» -----

2.10 - Secção voto n.º 1 UF Cortiçadas de Lavre e Lavre | Distribuição de panfletos anónimos com apelo ao voto em véspera e dia de eleição - Processo AL.P-PP/2017/1271

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/444, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, de 1 de outubro de 2017, a Junta de Freguesia da União de Freguesias de Cortiçadas de Lavre e Lavre, reencaminhou para esta Comissão, uma queixa formulada pelos membros da secção de voto n.º 1 da União de Freguesias de Cortiçadas de Lavre e Lavre, através da qual vieram reportar que na noite e madrugada do dia 30 de setembro para 1 de outubro de 2017, teriam sido distribuídos panfletos anónimos, com um texto alusivo ao ato eleitoral e que teria como objetivo influenciar o sentido de voto dos eleitores.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para efeitos de instrução do processo e visando apurar o seu teor, a Comissão solicitou à referida Junta de Freguesia, um exemplar dos panfletos em causa, o qual, até à presente data, não foi remetido.

Face ao que antecede, e na falta de elementos de prova que permitam apurar a existência de indícios da prática do crime previsto pelo n.º 1, do artigo 177.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

2.11 - Cidadão | PS | Propaganda (apelo ao voto em dia de eleição) - Processo AL.P-PP/2017/1401

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/427, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro de 2017, dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma participação relativa ao envio de um SMS, às 11:30 daquele dia, cujo remetente está identificado como o Partido Socialista, com o seguinte teor: O voto matematicamente útil que irá contar para a mudança necessária.

No âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais foram rececionadas duas outras participações cujo objeto da participação se identifica com o envio deste SMS, tendo essas participações dado origem aos processos AL.P-PP/2017/932 e AL.P-PP/2017/940 e foram objeto de deliberação na reunião plenária de dia 11 de setembro de 2018 (180/CNE/XV), tendo sido decidido remeter os elementos dos processos ao Ministério Público.

Em face do que antecede, remetem-se os elementos do presente processo ao Ministério Público, em aditamento à anterior comunicação.» -----

2.12 - Comunicação do PPD/PSD no âmbito dos Processos AL.P-PP/2017/906, 913, 914, 1111,1244 (Cidadão | Candidatura do PPD/PSD à CM de Odivelas | Propaganda em dia de reflexão)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/445, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 11 de setembro p.p., em reunião plenária, a Comissão Nacional de Eleições apreciou os processos AL.P-PP/2017/906/913/914/1111/1244 e decidiu remeter os elementos dos processos ao Ministério Público.»

Rececionada comunicação do visado, delibera-se remeter a mesma ao Ministério Público, em aditamento ao ofício S-CNE/2018/2659.» -----

2.13 - Comunicação do participante no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1209 (Cidadão | Coligação Juntos por Guimarães | Propaganda em dia de reflexão - posts no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/442, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 3 de julho p.p., em reunião plenária, no âmbito do processo AL.P-PP/2017/1209, a Comissão Nacional de Eleições apreciou os factos apresentados pelo participante e decidiu arquivar o processo identificado.»

Notificado do teor da deliberação da Comissão, veio o participante remeter nova comunicação, impondo-se uma reapreciação do processo referido.

Na nova comunicação, o participante faz referência a uma «denúncia às autoridades que contactaram a candidatura», relativamente à existência de cartazes de propaganda a menos de 50 m do local onde funcionava uma assembleia de voto. À Comissão Nacional de Eleições não foi dado conhecimento de qualquer outra participação, no que diz respeito ao assunto em causa, desconhecendo-se o resultado da denuncia alegadamente apresentada.

Relativamente ao post publicado, consta dos elementos do processo que o mesmo ocorreu às 00:03 do dia 30 de setembro de 2017, isto é, no seguimento do final do período de campanha eleitoral, o que não merece censura.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, mantém-se a deliberação já tomada em reunião plenária do dia 3 de julho de 2018.» -----

2.14 - Despacho do Ministério Público – DIAP de Vila Franca de Xira no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/126 (Participação da CDU contra a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira por publicidade institucional proibida)

A Comissão tomou conhecimento do despacho de arquivamento em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/159 (Participação de cidadão contra o Diário de Notícias relativa ao suplemento "RADAR" sobre o município de Odivelas)

A Comissão tomou conhecimento da deliberação de arquivamento em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida